



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000278/2025
Processo: 10887-00 2025
Autoria: Vitinho
Ementa: Dispõe sobre a proteção e o direito de acesso de animais de estimação em condomínios residenciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Marlon Siqueira Rodrigues Martins - Comissão Especial de Veto

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do voto integral apostado pela Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 278/2025, que dispõe sobre a proteção e o direito de acesso de animais de estimação em condomínios residenciais no Município de Juiz de Fora.

A Prefeita fundamenta o voto sob o argumento de inconstitucionalidade formal orgânica, sustentando que a matéria tratada seria de competência privativa da União, por supostamente versar sobre Direito Civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à juridicidade e ao mérito do voto.

II - ANÁLISE DO VETO

Não assiste razão ao Executivo Municipal.

O Projeto de Lei não regulamenta o Direito Civil, tampouco interfere no núcleo das convenções condominiais previstas no Código Civil. O que se verifica é o exercício legítimo da competência legislativa municipal, fundada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre:

- Assuntos de interesse local;
- Suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

A proposição tem natureza administrativa, sanitária, ambiental e de convivência urbana, voltada à proteção da saúde pública, do sossego, da higiene e do bem-estar coletivo - temas historicamente reconhecidos pela jurisprudência como de competência municipal.

III - DA INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O projeto não altera regras do Código Civil, não modifica o conceito de condomínio edilício, nem impõe obrigações civis novas aos condôminos.

Ao contrário:

Preserva a autonomia dos condomínios, permitindo que estabeleçam normas internas



razoáveis;

Veda apenas discriminações arbitrárias, baseadas exclusivamente em porte, raça ou peso do animal;

Condiciona a convivência aos critérios objetivos de segurança, higiene, saúde e sossego, todos ligados ao poder de polícia administrativa municipal.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que normas municipais que disciplinam a convivência urbana não configuram invasão da competência da União, desde que não alterem institutos de direito privado - o que claramente não ocorre no presente caso.

IV - DO INTERESSE LOCAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O tema envolve:

Saúde pública;

Bem-estar animal;

Harmonia da convivência coletiva;

Função social da propriedade;

Direito à moradia digna.

Trata-se, portanto, de inegável interesse local, cabendo ao Município estabelecer parâmetros mínimos de convivência, especialmente para coibir abusos e práticas discriminatórias.

O artigo 4º do projeto, apontado como "núcleo normativo", não cria direito civil novo, mas apenas reafirma princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao abuso de direito.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

Não há inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei nº 278/2025;

O Município atua dentro de sua competência constitucional;

O veto baseia-se em interpretação excessivamente restritiva do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal;

O projeto atende ao interesse público, à saúde coletiva e à convivência urbana equilibrada.

VI - PARECER

Diante de todo o exposto, este Relator manifesta-se CONTRARIAMENTE AO VETO INTEGRAL, opinando pela sua REJEIÇÃO, com a consequente manutenção do Projeto de Lei nº



278/2025 em sua integralidade.

Palácio Barbosa Lima, 16 de janeiro de 2026.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

